



EIBB
Em 28/08/03
Pria do Plenário
PL 719/2003

PROJETO DE LEI Nº
(DO SENHOR DEPUTADO VIGAO - PP)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à C. S. J. e C. J. em 28/08/03

Wigberto Tartuce
Deputado
Assessoria Legislativa e Comunicação Social
SUBSTITUTO

Dispõe sobre o mecanismo de segurança que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

decreta:

Art. 1º - Ficam os edifícios residenciais, comerciais os estabelecimentos públicos ou particulares no Distrito Federal, equipados com elevadores obrigados a fixar mecanismos duplos que evite abertura das portas dos elevadores fora do local pré-destinado.

Art. 2º - A desobediência do que dispõe o caput do art. 1º implicará em multa no valor de Mil UFIRs triplicando este valor em caso reincidência.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

27/860/2003 15:40 55

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 719 / 03
Fls. n.º 02 *Tartuce*

O Projeto de Lei que ora apresentamos visa garantir a integridade física dos usuários nos edifícios equipados com elevadores em todo o Distrito Federal. Elevadores são sistemas de transporte que se

Wigberto Tartuce



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete do Deputado Wigberto Tartuce

apresentam entre os mais seguros, não obstante, quando acontecem acidentes, geralmente estes resultam em óbito ou seqüelas irreversíveis ao usuário. Sendo um sistema que já atinge um patamar de eficiente utilização, por que não potencializar sua segurança?

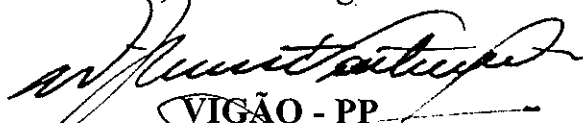
Com mais de quarenta anos de fundação, a capital do país é uma combinação contrastante de modernidade e sistemas defasados. Em diversos prédios residenciais e comerciais de nossa cidade subsistem elevadores com tecnologia há muito superada, colocando em risco a integridade física dos cidadãos. Sabemos também que os avanços tecnológicos, precisamente da eletrônica já produzem mecanismos de sistema duplo de trava a baixíssimo custo, que podem oferecer aos usuários recursos de segurança capazes de banir para sempre os acidentes ainda registrados.

É de se ressaltar que os casos de acidente envolvendo pessoas com alguma projeção social ganham alguma notoriedade e repercussão junto à mídia. No caso de pessoas menos favorecidas, estes são logo esquecidos sem que a sociedade receba alguma satisfação acerca das providências que foram tomadas para que novos casos não aconteçam.

É público e notório que a maioria dos edifícios possuidores de elevadores nesta Unidade Federada não dispõe de nenhum Sistema de Segurança. Soma-se a isso a eliminação sistemática dos serviços prestados por ascensoristas e acabamos por deixar os usuários, muitos deles crianças, idosos e até portadores de necessidades especiais, particularmente indefesos diante das máquinas em questão.

Tem-se por fim que, as empresas de conservação e manutenção de elevadores não tendo obrigatoriedade de cobrir essas lacunas, preferem ignorar a necessidade de investir no complemento da segurança, seja por comodidade ou até por falta de lei específica. Daí a proposição que ora apresentamos. Que não seja argüida em contrário qualquer referência a aumento de despesas advindo do fiel cumprimento desta Lei, visto não haver dinheiro que pague a vida ou a invalidez de um ser humano. É o que propomos.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2003.


VIGÃO - PP
Deputado Distrital

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 713 / 03
Fis. n.º 02